



ACÓRDÃO N.º:  
PROCESSO N.º: 0004969-40.2014.8.14.0022  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: IGARAPÉ-MIRI/PA (VARA ÚNICA)  
APELANTE: WILLEN COSTA DE SOUSA  
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS  
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO USUÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA ENCONTRADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ART. 33 DA LAD. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES ILÍCITAS COMPROVADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. CABIMENTO. PENA NÃO SUPERIOR A 08 (ANOS). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA MAIORIA FAVORÁVEIS. INADEQUAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A alegada condição do apelante de usuário, a qual não foi provada, não desqualifica o crime de tráfico de entorpecente que lhe é imputado, pois tal conduta não é incompatível com a traficância. Ademais, in casu, todo o contexto probatório é consistente no sentido de que a droga apreendida destinava-se à comercialização, quando se observa, conforme depoimentos das testemunhas inclusas aos autos, que o réu era sujeito conhecido como traficante local, recebendo a polícia diversas denúncias relativas à tal informação. Tudo isso aliado à não irrisória quantidade da substância apreendida, 08 petecas de cocaína, e ao fato de o apelante ter sido preso portanto arma de fogo, revelam, não apenas a incompatibilidade com a alegação de mero usuário, mas, sobretudo, dedicação do réu ao cometimento de crimes.

2. A regra excepcional do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo, não para os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida.

3. No caso sub judice, observa-se que o apelante, embora tecnicamente primário, se dedica à atividade criminosa, circunstância evidenciada especialmente pelo seu conhecido envolvimento com o tráfico de drogas no Município de Igarapé-Miri/PA, que gerou, inclusive, diversas denúncias de populares à autoridade policial, acerca da conduta ilícita por ele desenvolvida, tanto em relação ao crime de tráfico como à prática corriqueira de assaltos, respondendo, inclusive, pelo crime de tentativa de homicídio qualificado.

4. Considerando que o apelante foi condenado à pena privativa de liberdade não superior à 08 (oito) anos de reclusão (art. 33, §2º, alínea a', do CPB), e sendo a maioria dos critérios judiciais que servem de incremento para a



peba base, sopesados de forma positiva (art. 33, §3º, do CPB), não há razão concreta para imposição do regime de cumprimento de pena mais severo do que o SEMIABERTO.

5. Mantida a reprimenda irrogada ao réu em 08 (oito) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, totalmente incabível a concessão do benefício disposto pelo art. 44, do Códex Penal, pois não preenchido o requisito objetivo para tanto (inciso I).

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para que seja modificado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 22 de novembro de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Willen Costa de Sousa interpôs recurso de apelação penal irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri/PA, que, em concurso material (art. 69 do CPB), o condenou às penas de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, calculados na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, como incurso nas sanções punitivas dos crimes previstos nos artigos 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003 e art. 33, caput, da Lei n.º 11.343.2006.

Narra a prefacial acusatória (fls. 02-03) que, no dia 20 de outubro de 2014, em diligência policial de rotina, o recorrente em epígrafe, ao ser notado na companhia do adolescente R. da S. O., de 15 anos de idade, em uma bicicleta, em atitude suspeita, foi abordado, revistado e preso em flagrante delito, por estar de posse de 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, com 05 (cinco) projéteis não deflagrados, além de 08 (oito) petecas de entorpecente semelhante à cocaína, bem como a quantia em dinheiro de R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais). Nada foi encontrado com o adolescente.

Em razões recursais (fls. 57-60), pleiteia a defesa a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o do art. 28 da Lei de Tóxicos, diante da condição de usuário do recorrente, evidenciada pela quantidade ínfima da substância entorpecente apreendida, e pela ausência de indícios acerca da



destinação mercantil da mesma.

Subsidiariamente, roga pela aplicação da causa de diminuição de pena disposta no § 4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos, em favor do réu; a imposição de regime de cumprimento de pena mais brando; e, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Requer o conhecimento e provimento do apelo interposto.

Em contrarrazões (fls. 65-68), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo improvimento do recurso manejado. Aduz que a condenação do recorrente está lastreada em farto conjunto probatório, sendo incabível o pleito desclassificatório.

Igualmente, alerta para o incabimento do tráfico privilegiado, em face da conduta do agente, voltada para a comercialização ilícita de entorpecentes.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. À doutra revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Da pretendida desclassificação para o crime do art. 28, da Lei 11.343/2006:

Requer o apelante a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o do art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, diante da ausência de provas no tocante à destinação mercantil da substância ilícita, ressaltando, sobretudo, a quantidade ínfima da substância entorpecente apreendida.

Nos termos do Laudo de Exame Toxicológico Definitivo, às fls. 26 dos autos, foram apreendidas 08 (oito) embalagens, descritas de petecas, contendo substância grosseiramente pulverizada na cor bege, acondicionada em pedaços de sacos plásticos translúcidos, as quais pesavam o total de 2,3 gramas, cujo resultado restou positivo para a substância química Benzoilmetilecgonina, princípio ativo da cocaína.

Acerca da alegada condição de usuário, dispõe o art. 28, § 2º, da Lei n.º 11.343/2006:

§ 2.º Para determinar se a droga destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

No caso sub judice, não prospera a alegação defensiva de que a droga destinava-se ao consumo individual do acusado. Na hipótese, a alegada condição do apelante de usuário, a qual, inclusive, não foi provada, por meio, por exemplo, da produção de laudo toxicológico, que ateste a sua dependência química, não desqualifica o crime de tráfico de entorpecente que lhe é imputado, pois tal conduta não desconfigura a traficância, ao contrário, revelam-se, comumente concomitantes.

Ademais, in casu, todo o contexto probatório é consistente no sentido de que a droga apreendida destinava-se à comercialização, quando se



observa, conforme depoimentos das testemunhas inclusas aos autos, que o réu era sujeito conhecido como traficante local, recebendo a polícia diversas denúncias relativas à tal informação.

Registre-se, por oportuno, os depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do recorrente, PM Charges dos Reis Silva, e PM Jonas de Melo Vidal, ambos ouvidos na seara judicial (depoimentos gravados em mídia eletrônica, fls. 23), os quais deixam clara a notícia do envolvimento do recorrente com o mundo do tráfico e o fato de ser o autor de reiterados assaltos na cidade. Tudo isso aliado à não irrisória quantidade da substância apreendida, 08 pedras de cocaína, e ao fato de o apelante ter sido preso portando arma de fogo, revelam, não apenas a incompatibilidade com a alegação de mero usuário, mas, sobretudo, dedicação do réu ao cometimento de crimes.

Há de se ressaltar que, consoante orientação jurisprudencial já consolidada, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

In casu, não há nos autos informações capazes de levar a acreditar que os agentes públicos quisessem deliberadamente prejudicar o réu.

Sobre o tema acima, vale a pena transcrever o seguinte entendimento:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF.

- O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente.

- Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 404.817/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014). (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu.

5. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013). (grifo nosso)

STJ: Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do



contraditório – Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram o flagrante. (in RT 771/566)

1302034637 PENAL E PROCESSUAL PENAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES ATENUANTE IMPOSSIBILIDADE DEPOIMENTO DE POLICIAIS VALIDADE REDUÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE Autoria e materialidade dos delitos tipificados nos arts. 12 e 18, I da Lei 6.368/76 restaram plenamente comprovadas, tanto pelo laudo de exame que atesta a existência de 2.442,63g de cocaína apreendida no forro da mala do acusado e pelo depoimento dos Policiais Federais que efetuaram a prisão. - A condição de policial não torna inválido o seu depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha. (...) - Apelação improvida. (TRF 5ª R. ACR 2004.81.00.016862-3 4ª T. CE Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas DJU 12.01.2006 p. 615). (Grifo nosso)

Urge, ainda, consignar que, embora réu não tenha sido surpreendido vendendo a substância ilícita, tal fato, é insuficiente para afastar a figura da traficância, considerando que o art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 prevê, dentre as ações de sua incidência, a figura típica trazer consigo substância entorpecente para fins de comercialização, situação que se amolda, perfeitamente, à hipótese sub examine.

Verifica-se, portanto, a finalidade específica do réu, voltada para o cometimento de delitos de tráfico de drogas, motivo pelo qual, não merece agasalho a pretendida desclassificação.

Nesta seara de intelecção:

EMENTA: CRIMINAL. APELAÇÕES PENAIS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIMENTO. REGIME PRISIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. O art. 33 da Lei n.º 11.343/06 trata de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, possuindo 18 verbetes incriminatórios, e é considerado como crime de mera conduta, pelo qual o dano não precisa estar configurado para que a imputação penal seja caracterizada. In casu, não há como absolver os acusados da imputação delituosa, em face da existência de provas suficientes nos autos que legitimam a condenação e a pena imposta, corroborados pela prova material e testemunhal, tampouco a desclassificação para uso de drogas, já que a condição de usuário não elide a acusação de tráfico se contexto probatório assim apontar o acusado. 2. No que diz respeito ao regime de cumprimento de pena, fixado em inicialmente fechado, cabe correção de ofício, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, mesmo que incidental, do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. Recursos conhecidos e improvidos, à unanimidade. Correção do regime prisional de ofício. (TJE/PA, Acórdão n.º 115558, Rel. Des. Raimundo Holanda Reis, julgado em 13/12/2012, DJe 08/01/2013).

EMENTA: APELAÇÃO PENAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS IDONEIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. I INACEITÁVEL, IN CASU, A TESE DEFENSIVA QUE PRETENDE A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO IMPUTADO PARA O DE USO DE DROGAS, EM QUE PESE NÃO TER SIDO EXCESSIVA A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NESSA PARTE, INDUBITAVELMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO, A CONFISSÃO DO RÉU, BEM COMO O DEPOIMENTO DOS POLICIAIS ENFATIZAM, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AS EVIDÊNCIAS RETRATADAS NA PROVA COLIGIDA INDICAM QUE A POSSE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DESTINAVA-SE À MERCANCIA, O QUE É SUFICIENTE PARA INCRIMINAR O DENUNCIADO, CONFORME A PEÇA ACUSATÓRIA. ADEMAIS, É IMPORTANTE ENFATIZAR QUE O FATO DE O RÉU SER USUÁRIO NÃO ELIDE A TRAFICÂNCIA. II RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS EM APREÇO, QUE A SENTENÇA ORA COMBATIDA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS HARMÔNICAS, COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, AS QUAIS NÃO DEIXAM DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DO



DELITO. O CONTEXTO PROBATÓRIO É ELUCIDATIVO EM APONTAR AO RÉU A CONDUTA DE TRAZER CONSIGO DROGAS, SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, SENDO INCABÍVEL, PORTANTO, O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. III É ASSENTE EM NOSSA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA A IDONEIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR POLICIAIS, QUANDO AS MESMAS SE ENCONTRAM EM HARMONIA COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. IV- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJE/PA, Acórdão n.º 114346, Rel. Des. Brígida Gonçalves dos Santos, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012).

2. Da causa especial de redução prevista no § 4º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006:

Sustenta, ainda, as razões recursais que o acusado faz jus à incidência da causa de diminuição de pena disposta no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, na medida em que não se dedica a atividades ilícitas ou integre organizações criminosas.

Como cediço, a regra excepcional do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo, não para os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida.

No caso sub judice, observa-se que o apelante, embora tecnicamente primário, se dedica à atividade criminosa, circunstância evidenciada especialmente pelo seu conhecido envolvimento com o tráfico de drogas no Município de Igarapé-Miri/PA, que gerou, inclusive, diversas denúncias de populares à autoridade policial, acerca da conduta ilícita por ele desenvolvida.

Não provou, por outro lado, o recorrente, exercer qualquer trabalho lícito ou a origem legal dos meios para sua subsistência, e do valor em dinheiro com ele apreendido, R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais), conforme Auto de Apresentação e Apreensão de Objetos, às fls. 22 dos autos de IPL. Afirma, outrossim, o próprio réu ter adquirido a arma de fogo, pela quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sendo o réu pessoa humilde, com 20 vinte anos de idade ao tempo do crime, sem trabalho definido, a conclusão que se chega não pode ser diversa do que aquela que aponta para dedicação do réu à atividades ilícitas.

Não é demais mencionar que ele responde a processo criminal por crime de tentativa de homicídio qualificado, segundo Certidão positiva às fls. 27.

Não faz jus, portanto, o apelante, à pretendida redução, como bem lançado pelo Magistrado sentenciante que assim ponderou ao negar-lhe a concessão de tal privilégio, veja-se (fls.47): Ressalte-se que deixei de aplicar a causa de diminuição, prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, em virtude do conjunto probatório constante do feito levar à conclusão de que o réu se dedica à atividade criminosa de tráfico e de roubos.

Nesta seara de cognição:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º D ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ELEVADA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é



necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

2. Revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto levaram à conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas.

(...)

3. Habeas Corpus não conhecido.

(STJ, HC 333.122/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016)

### 3. Regime de cumprimento de pena:

Clama a defesa pela concessão ao recorrente de regime de cumprimento de pena mais brando do que o fechado.

Há de ser acolhida tal pretensão.

Como se vê, sendo o apelante foi condenado em concurso material, pelos crimes definidos nos artigos 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003 e art. 33, caput, da Lei n.º 11.343.2006, a pena somada de 08 (oito) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa.

Ao proceder a individualização da reprimenda, relativa a cada crime, no entanto, determinou o Magistrado de piso a imposição da pena primária, em relação a ambos os delitos, bem próxima ao mínimo legal, em face das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, ponderadas, na maioria, favoráveis ao recorrente por aquele Juízo.

Assim, considerando que o apelante foi condenado à pena privativa de liberdade não superior à 08 (oito) anos de reclusão (art. 33, §2º, alínea aº, do CPB), e sendo a maioria dos critérios judiciais que servem de incremento para a pena base, sopesados de forma positiva (art. 33, §3º, do CPB), não vejo razão concreta para imposição do regime de cumprimento de pena mais severo do que o SEMIABERTO, o qual, imponho ao recorrente, neste momento.

Assim caminha a jurisprudência:

PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ENUNCIADO 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FLEXIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

III - Sendo o paciente primário, fixada a pena-base no mínimo legal e consideradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o regime inicial semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena fixada, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto para o resgate da reprimenda.

(STJ, HC 365.056/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 21/10/2016)

### 4. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito:

Improvidos os argumentos pretéritos e, mantida a reprimenda irrogada ao apelante em 08 (oito) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, totalmente incabível a concessão do benefício disposto pelo art. 44, do Códex Penal, pois não preenchido o requisito objetivo para tanto (inciso



D).

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas no intuito de que seja modificado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, mantendo-se a r. sentença em seus demais termos.

É o voto.

Belém/PA, 22 de novembro de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora